



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROTOCOLO Nº 226

PROJETO DE LEI Nº 003/2022

LEGISLATIVO ()

EXECUTIVO (x)

Com o Parecer nº 17/2022 da Assessoria Jurídica, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 10/03/2022 para encaminhamento às Comissões abaixo relacionadas:

1. Comissão de Constituição, Legislação...
2. Comissão de Finanças, Orçamento...
3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb.
4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde...

(x)
(x)
()
(x)

Departamento Jurídico

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação em / / para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº 04/2022 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 10/03/2022 para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes em / / para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº 04/2022 da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 10/03/2022 para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao Presidente da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços em / / para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº / da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços, encaminha-se ao Departamento Legislativo em / / para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle em / / para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº 04/2022 da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 10/03/2022 para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

OFÍCIO N° 035/2022

Fazenda Rio Grande, 24 de fevereiro de 2022.

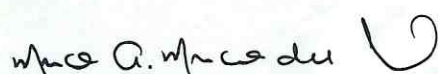
Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº003/2022 de 22 de fevereiro de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei 003/2022 de 22 de fevereiro de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n.69, de 21 de dezembro de 2001, conforme especifica e confere outras providências".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 FEV 2022

10 h 02
Protocolo 226
70

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI N.º 003/2022.
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001, conforme especifica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, do artigo 14 da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 14. (…).

(…).

§ 1º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções para os mandatos subsequentes.

(…)”.

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, do artigo 16 da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 16. (…).

(…).

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções para os mandatos subsequentes.

(…)”.

Art. 3º Fica alterada a redação do parágrafo 9º, do artigo 18 da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com o seguinte texto:



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



“(...)”.

Art. 18. (...)”.

(...)”.

§ 9º O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções para os mandatos subsequentes.

(...)”.

Art. 4º Fica prorrogado o atual mandato da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV por 90 (noventa) dias a contar do encerramento do atual mandato.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 22 de fevereiro de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI Nº 003/2022.
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.**

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 003/2022, que altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001, conforme especifica e confere outras providências.

Em resumo o presente Projeto de Lei propõe ajustar e atualizar a Lei Municipal n. 69, de 2001 no sentido de aclarar o texto legislativo permitindo a recondução de Conselheiros, Diretor Presidente e Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV, após o devido procedimento eleitoral previsto na mesma legislação.

A gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social tem sido ponto de discussão em diversas mudanças legislativas nos últimos anos nas esferas municipais, estaduais e federal. A busca por profissionalização e aperfeiçoamento dos agentes envolvidos é obrigatória para manutenção da Regularidade Previdenciária do Município e a implantação de maior governança na Instituição e o aprimoramento profissional dos gestores de previdência tem sido pauta prioritária pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS. Considerando essas exigências o FAZPREV investiu de forma substancial em formação continuada, custeio de certificações do mercado financeiro, cursos preparatórios e participação da diretoria e conselheiros em eventos promovidos pelas Associações Estaduais e Nacionais que representam os Regimes Próprios de Previdência. O resultado dessa iniciativa possibilitou que atualmente o FAZPREV conte com a Diretoria Executiva totalmente certificada, 5 (cinco) dos 7 (sete) Conselheiros de Administração certificados e o Conselho Fiscal, também, totalmente certificado, o que propiciou condições de um trabalho muito mais profissional, efetivo e também atendeu os requisitos atuais para manutenção de regularidade junto a SPPS.

Tem-se que a gestão do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande deve prezar pela alta tecnicidade de seus membros para manter a saúde financeira e atuarial. Portanto, salutar conferir, pelo interesse público, a possibilidade de recondução de seus membros, após o processo eleitoral, tendo em vista a especialidade e complexidade da temática de acompanhamento do mercado financeiro e de regras previdenciárias.

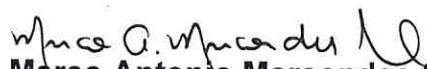


PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 017/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2022 de autoria do Poder Executivo.

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 069 de 21 de dezembro de 2001 conforme especifica e confere outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal qual visa alterar a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 069 de 21 de dezembro de 2001.

Em mensagem escrita justifica o proponente que o presente se faz necessário a fim de ajustar e atualizar a Lei Municipal em questão no sentido de aclarar o texto legislativo permitindo a recondução de Conselheiros e Diretores do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – PR.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente cumpre salientar que no plano constitucional, não se observa violação no tocante a matéria, pois o tema deste projeto de lei versa sobre assunto de interesse do Município, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I da nossa



Carta Magna, assim como de igual maneira prevê o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica¹.

Nota-se:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Num segundo momento vale dizer que, trata-se de Projeto de Lei cuja matéria é de iniciativa concorrente, vez que não se encontra, a mesma, no rol taxativos das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande e no artigo 61 da Constituição Federal.

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal² e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal³, parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, quanto à espécie normativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

III – DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

O artigo 47 da Constituição da República⁴ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁵ estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder

¹ Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

³ Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁴ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁵ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.



Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁶ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.⁷

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esporte;**
3. **Finanças e Orçamento.**

O artigo 65 do Regimento Interno, desta Casa de Leis, dispõe que, quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.⁸

Impende salientar, que o art. 44 do Regimento Interno⁹ prevê que **É VEDADO às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.**

⁶ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁷ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal

⁸ Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle quando for o caso.

⁹ Art. 44 **É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica**



A emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

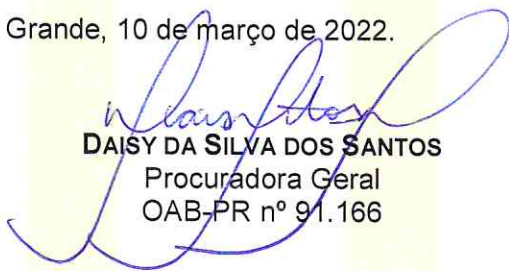
Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

V – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, pertinentes à matéria ora em análise, esta Procuradoria Geral opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa legislação.

Fazenda Rio Grande, 10 de março de 2022.


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166



Parecer nº 04/2022

SALA DAS COMISSÕES

- 1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**
- 2. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTE;**
- 3. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI Nº 003/2022 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

INICIATIVA : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “ Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001, conforme especifica e confere outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal qual visa alterar a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 069 de 21 de dezembro de 2001.

II – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 66 – REGIMENTO INTERNO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 42 e 43, inciso I, *alínea “a”* e inciso II, *alínea “e”* do Regimento Interno consolidado, analisar a proposta quanto aos



aspectos constitucional, legal e regimental e aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita.

III – ANÁLISE E CONCLUSÃO

Após recebimento pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na data de 25 de fevereiro de 2022, o projeto em apreço foi publicado e remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 017/2022.

Considerando o caráter de urgência da matéria, objeto da pretensa legislação, as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esporte, e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno deliberaram em conjunto.

Em mensagem escrita justifica o proponente que o presente se faz necessário a fim de ajustar a Lei municipal em questão no sentido de aclarar o texto legislativo permitindo a recondução de Conselheiros e Diretores do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande-PR.

V- QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2022

Quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 003/2022, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação, conjuntamente à Comissão de Finanças Orçamento, Fiscalização e Controle, e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esporte, não vislumbram qualquer vício que possa ensejar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposta, em suas respectivas análises.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Presidente

JOSE CARLOS BERNARDES

Vice-Presidente

RAFAEL CAMPANER

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTE

LEONARDO DE PAULA DIAS

Presidente

GILMAR JOSÉ PETRY

Vice-Presidente

MARCO ANTONIO SANTOS

Membro

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



OFÍCIO 116/2022

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2022.

Prezado Senhor.

Por intermédio deste, venho respeitosamente a Vossa presença encaminhar a Redação Final dos Projetos de abaixo relacionados, estes, aprovados na 03ª Sessão Ordinária do 2º Período da 8ª Legislatura.

- Projeto de Lei 034/2021 de iniciativa do Executivo Municipal;
- Projeto de Lei 003/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
- Projeto de Lei 051/2021 de iniciativa do Legislativo Municipal;
- Projeto de Lei 096/2021 de iniciativa do Legislativo Municipal;
- Projeto de Lei 099/2021 de iniciativa do Legislativo Municipal;
- Projeto de Lei 001/2022 de iniciativa do Legislativo Municipal;

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Alesandro Bordignon Weiss
1ª Vice-Presidente

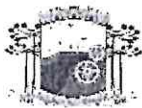
Exmo. Sr.

Elvis Roberto Maioky

Secretário Municipal de Governo

Prefeitura Municipal

Fazenda Rio Grande - Paraná



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 17/03/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0015909/2022

Número do processo: 0015909/2022

Solicitação: 3 - Ofício

Número do documento: Ofício 116-2022 Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande

Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Beneficiário: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008

Complemento:

Loteamento:

Condomínio:

Telefone: (41) 3627-1664

Celular:

E-mail: elierson@bol.com.br

Número único: 20J.427.7CX-00

Número do protocolo: 255242

CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11

CPF/CNPJ do beneficiário: 00.442.239/0001-11

Bairro: PIONEIROS

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Fax:

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Localização atual: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Org. de destino: 010.001.001 - Secretaria Municipal de Governo

Protocolado por: Josmar César de Brito

Atualmente com: Josmar César de Brito

Situação: Não analisado

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 17/03/2022 11:12

Previsto para:

Concluído em:

Súmula:

Ofício 116-2022 Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.
Encaminha Redação Final de Projetos de Lei, sendo:
- Projeto de Lei 034/2021 de iniciativa do Executivo Municipal;
- Projeto de Lei 003/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
- Projeto de Lei 051/2021 de iniciativa do Legislativo Municipal;
- Projeto de Lei 096/2021 de iniciativa do Legislativo Municipal;
- Projeto de Lei 099/2021 de iniciativa do Legislativo Municipal;
- Projeto de Lei 001/2022 de iniciativa do Legislativo Municipal.

Observação:

Josmar César de Brito
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)



**REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 03/2022.
DE 15 DE MARÇO DE 2022.**

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001, conforme especifica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, do artigo 14 da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 14. (…).

(…).

§ 1º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções para os mandato subsequentes.

(…)”.

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, do artigo 16 da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 16. (…).

(…).

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções para os mandato subsequentes.

(…)”.

Art. 3º Fica alterada a redação do parágrafo 9º, do artigo 18 da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 18. (…).



(...).

§ 9º O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções para os mandatos subsequentes.

(...)”.

Art. 4º Fica prorrogado o atual mandato da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV por 90 (noventa) dias a contar da data do encerramento do atual mandato.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2022.

Alesandro Bordignon Weiss
1º Vice-Presidente

LEI N.º 1540/2022.
DE 18 DE MARÇO DE 2022.

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001, conforme especifica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, do artigo 14 da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 14. (…).

(…).

§ 1º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções para os mandatos subsequentes.

(…)”.

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, do artigo 16 da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 16. (…).

(…).

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções para os mandatos subsequentes.

(…)”.

Art. 3º Fica alterada a redação do parágrafo 9º, do artigo 18 da Lei Municipal n. 69, de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

Art. 18. (...)”.

(...)”.

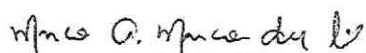
§ 9º O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções para os mandatos subsequentes.

(...)”.

Art. 4º Fica prorrogado o atual mandato da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV por 90 (noventa) dias a contar da data do encerramento do atual mandato.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de março de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal